



PARECER JURÍDICO Nº 22/2026

Assunto: Altera a denominação da Creche/Pré-Escola Carlos Frederico Urquiza de Figueiredo Leitão para Centro de Educação Infantil Carlos Frederico Urquiza de Figueiredo Leitão (CEI).

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal que dispõe sobre a alteração da denominação da unidade escolar atualmente denominada Creche/Pré-Escola Carlos Frederico Urquiza de Figueiredo Leitão, localizada no Distrito de Santa Maria Gorete, passando a denominar-se Centro de Educação Infantil Carlos Frederico Urquiza de Figueiredo Leitão (CEI).

Conforme dispõe o art. 2º da proposição, a alteração da nomenclatura decorre da reorganização administrativa e pedagógica da unidade de ensino em razão da implantação do atendimento em tempo integral, observadas as diretrizes da legislação educacional vigente.

O projeto esclarece que permanecem inalteradas a finalidade educacional da instituição, sua estrutura física e sua vinculação administrativa junto à Secretaria Municipal de Educação, promovendo apenas adequações necessárias ao funcionamento da educação em tempo integral.

Na justificativa, o Poder Executivo sustenta que a mudança de nomenclatura visa adequar a identificação institucional da unidade à nova organização pedagógica decorrente da ampliação da jornada escolar, sem prejuízo da identidade histórica da instituição e sem interrupção dos serviços educacionais prestados à comunidade.

É o relatório.

II – DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

A matéria tratada na proposição insere-se na esfera de competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A denominação, reorganização e identificação das unidades integrantes da rede municipal de ensino constituem aspectos diretamente relacionados à organização administrativa do sistema municipal de educação, inserindo-se na autonomia administrativa e educacional conferida constitucionalmente aos Municípios.

Além disso, o art. 211 da Constituição Federal estabelece que os Municípios atuarão prioritariamente na educação infantil e no ensino fundamental, cabendo-lhes organizar e gerir seus respectivos sistemas de ensino.

Dessa forma, a alteração da nomenclatura de unidade escolar municipal constitui matéria tipicamente local, não havendo qualquer conflito de competência com os demais entes federativos.

III – DA INICIATIVA LEGISLATIVA

A proposição foi encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Trata-se de matéria relacionada à:

- organização administrativa da rede municipal de ensino;
- gestão das unidades escolares;
- estrutura institucional da Secretaria Municipal de Educação;
- adequação dos registros e atos administrativos da Administração Municipal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que normas que tratam da organização administrativa dos órgãos e serviços públicos municipais inserem-se na esfera de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Nesse contexto, verifica-se que a iniciativa legislativa foi corretamente observada, inexistindo vício formal de constitucionalidade.

IV – DA CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSIÇÃO

A análise material da proposição não revela qualquer incompatibilidade com a Constituição Federal.

A mudança proposta não altera:

- a finalidade educacional da instituição;
- a oferta do serviço público educacional;
- a natureza da unidade escolar;
- os direitos dos estudantes;
- a estrutura do sistema municipal de ensino.

Ao contrário, a alteração busca adequar a nomenclatura da unidade escolar à realidade pedagógica atualmente desenvolvida, especialmente diante da implantação do atendimento em tempo integral.

O projeto encontra fundamento nos princípios constitucionais da:

- eficiência administrativa;
- razoabilidade;
- adequação dos atos administrativos;
- melhoria da gestão pública educacional.

Não se verifica qualquer afronta aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal, tampouco aos princípios educacionais estabelecidos nos arts. 205 e 206 da Carta Magna.

Portanto, a proposição revela-se materialmente constitucional.

V – DA COMPATIBILIDADE COM A LEGISLAÇÃO EDUCACIONAL

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) reconhece a educação infantil como primeira etapa da educação básica, compreendendo o atendimento em creches e pré-escolas.

Nas últimas décadas, a terminologia Centro de Educação Infantil (CEI) passou a ser amplamente utilizada pelos sistemas de ensino brasileiros para designar instituições que ofertam atendimento integrado à educação infantil, especialmente quando desenvolvem atividades ampliadas e programas de educação integral.

Nesse sentido, a alteração pretendida pelo Município mostra-se compatível com as práticas administrativas adotadas pelos sistemas educacionais contemporâneos.

A justificativa apresentada pelo Executivo demonstra que a mudança decorre da implantação do atendimento em tempo integral, o que torna a denominação "Centro de Educação Infantil" mais adequada à organização pedagógica atualmente adotada pela unidade.

Importante destacar que o projeto preserva integralmente:

- a identidade histórica da instituição;
- a homenagem prestada ao patrono da unidade;
- a continuidade dos serviços educacionais.

Portanto, não há qualquer incompatibilidade com a legislação educacional vigente.

VI – DA LEGALIDADE DOS DISPOSITIVOS DO PROJETO

A proposição apresenta adequada técnica legislativa e possui objeto determinado e juridicamente possível.

O art. 1º define de forma clara a alteração da nomenclatura da unidade escolar.

Os arts. 2º e 3º esclarecem os fundamentos da alteração e preservam a finalidade institucional da escola.

O art. 4º atribui ao Poder Executivo a adoção das providências administrativas necessárias à atualização dos registros e documentos oficiais, providência plenamente compatível com o poder de autotutela e de organização administrativa da Administração Pública.

Não se identificam conflitos normativos, vícios de técnica legislativa ou disposições incompatíveis com o ordenamento jurídico.

VII – DOS ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS

A alteração proposta não implica:

- criação de cargos públicos;
- aumento de remuneração;
- criação de vantagens funcionais;
- ampliação direta de despesas obrigatórias continuadas.

Os custos eventualmente decorrentes da atualização de registros, sistemas, documentos e materiais institucionais possuem natureza meramente administrativa e podem ser suportados pelas dotações ordinárias da Secretaria Municipal de Educação.

Assim, não se verifica impacto financeiro relevante que exija estudo específico de impacto orçamentário-financeiro nos moldes dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A previsão constante do art. 5º, determinando que as despesas correrão por conta das dotações próprias, mostra-se suficiente para a execução da medida.

VIII – DO MÉRITO ADMINISTRATIVO E INTERESSE PÚBLICO

Sob o aspecto do mérito administrativo, a proposição apresenta conveniência e oportunidade.

A mudança da nomenclatura busca adequar formalmente a unidade escolar à nova realidade pedagógica decorrente da implantação da educação em tempo integral, conferindo maior coerência entre a identificação institucional da escola e os serviços educacionais efetivamente ofertados.

A adoção da denominação "Centro de Educação Infantil" traduz de maneira mais abrangente a atuação da unidade, alinhando-a às nomenclaturas atualmente utilizadas em diversos sistemas de ensino brasileiros.

Além disso, a proposta não acarreta prejuízo à comunidade escolar, não altera a identidade do patrono homenageado e contribui para a padronização administrativa da rede municipal de ensino.

Há, portanto, interesse público devidamente justificado na aprovação da matéria.

IX – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica conclui que o Projeto de Lei:

- ✓ encontra-se dentro da competência legislativa municipal;
- ✓ possui iniciativa privativa corretamente exercida pelo Chefe do Poder Executivo;
- ✓ é formal e materialmente constitucional;
- ✓ está em conformidade com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- ✓ não gera impacto financeiro relevante incompatível com a Lei de Responsabilidade Fiscal;
- ✓ apresenta juridicidade, legalidade e adequada técnica legislativa;
- ✓ atende ao interesse público e à organização do sistema municipal de ensino.

PARECER

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica OPINA FAVORAVELMENTE à aprovação do Projeto de Lei que altera a denominação da Creche/Pré-Escola Carlos Frederico Urquiza de Figueiredo Leitão para Centro de Educação Infantil Carlos Frederico Urquiza de Figueiredo Leitão (CEI), por reconhecer sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação ao interesse público.

Ressalta-se que a medida possui natureza eminentemente administrativa e organizacional, destinando-se a adequar a nomenclatura da unidade escolar à sua nova estrutura pedagógica decorrente da implantação do atendimento em tempo integral.

É o parecer.

Mãe D'Água – PB, 22 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br LUIZ NUNES FILHO
Data: 22/06/2026 18:25:27-0300
Verifique em <https://validar.itb.gov.br>

Luiz Nunes Filho
Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Mãe D'Água